



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.624, DE 2020 (Do Sr. Celso Maldaner)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, para determinar a aplicação de percentual mínimo dos recursos destinados à aquisição de alimentos em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4902/2016.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

## **(Do Sr. CELSO MALDANER)**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, para determinar a aplicação de percentual mínimo dos recursos destinados à aquisição de alimentos em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 14 .....

§ 3º No caso de reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da sua data de publicação.

## **Justificação**

A importância da agricultura familiar na alimentação das escolas brasileiras, é justamente a importância de uma alimentação saudável e com vínculo regional que a produção traz. Além disso, traz a rotatividade da economia a partir do momento em que a produção da agricultura familiar é consumida, comprada e o fluxo econômico é gerado.

A fim de garantir a manutenção dos alimentos e dos empregos dos cooperados, esta proposta sugere a manutenção da produção agrícola mesmo com a suspensão das aulas, visto que se espera também, que a merenda seja entregue aos alunos, principalmente, os de baixa renda e para que isso ocorra de forma mais eficaz possível, seria justo e necessário aumentar a compra dessa produção de 30% para 60% dos alimentos.

Em tempos de pandemia causada por coronavírus e a instituição de calamidade pública por parte do governo, devemos proteger aqueles que confiaram em nós o seu voto para poder representa-los. Portanto, cabe a nós, parlamentares, assegurar a proteção dos produtores familiares, bem como, da manutenção do alimento para as pessoas que precisam.

Diante do exposto, contamos com a solidariedade e empatia dos nobres parlamentares para a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em

de 2020.



**Deputado CELSO MALDANER**

**(MDB/SC)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009**

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**